PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Formosa de Goiás

Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo: 5194341-06.2025.8.09.0044

Requerente: Goias MP Procuradoria Geral De Justiça

Requerido: Município De Formosa

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de ato atribuído ao Município de Formosa–GO, ambos devidamente qualificados nos autos.

A medida impugnada consubstancia-se na publicação do resultado final e no primeiro ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, destinado ao provimento de cargos de guarda municipal, sem a prévia realização das etapas obrigatórias previstas na legislação municipal e no próprio edital do certame.

Aduz o impetrante que o concurso foi conduzido com vícios insanáveis, porquanto não foram realizadas as fases de investigação social, exame médico ocupacional e curso de formação, exigidas expressamente pelo art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 11/2012 e pela cláusula 16.14 do edital normativo. Sustenta que tal omissão da Administração Pública viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, comprometendo a regularidade e a segurança jurídica do certame. Alega, ainda, que eventual nomeação de candidatos sem o cumprimento dessas etapas poderá ocasionar graves prejuízos ao erário, além da possível necessidade de anulação de atos administrativos, em razão do desrespeito às exigências legais.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão dos efeitos do resultado final e do primeiro ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, no que concerne ao cargo de guarda municipal, promovido pelo Município de Formosa–GO (ev. 05

O Município de Formosa informou o cumprimento da liminar (movimentação 22).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (movimentação 26).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009.

No caso em exame, a medida impugnada consubstancia-se na publicação do resultado final e no primeiro ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, promovido pelo Município de Formosa–GO, sem que tivessem sido realizadas etapas essenciais e legalmente exigidas, a saber: investigação social, exame médico ocupacional e curso de formação. Tais fases estão expressamente previstas no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 11/2012, bem como na cláusula 16.14 do edital do certame.

A jurisprudência consolidada é firme ao reconhecer que o edital do concurso público vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, funcionando como verdadeiro regramento normativo interno do certame. A desobediência a cláusulas expressas do edital enseja vício de legalidade que macula os atos administrativos subsequentes, tornando-os nulos de pleno direito. Como leciona o Superior Tribunal de Justiça:

> *DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE . VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.* ***II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto***

> ***a Administração como os candidatos participantes . Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.*** *III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido .*
>
> *(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)*

No mesmo sentido, a omissão da Administração quanto à realização de etapas essenciais previamente à convocação compromete a lisura, a legalidade, a isonomia e a transparência do concurso, princípios estes que regem o acesso a cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A inobservância das etapas previstas não é mera irregularidade sanável, mas verdadeira afronta à legalidade administrativa. O descumprimento da norma legal (Lei Complementar Municipal nº 11/2012) e das regras do edital ofende, ainda, o princípio da segurança jurídica, pois enseja a produção de efeitos administrativos potencialmente inválidos, com repercussões concretas e irreversíveis sobre a nomeação e posse de candidatos que sequer tiveram aferida sua aptidão moral, física e funcional para o exercício do cargo público de guarda municipal.

Ademais, a execução parcial do concurso público, com supressão de etapas essenciais, viola o interesse público primário, enquanto compromete a qualidade e a confiabilidade do processo seletivo, fragilizando a própria função institucional da guarda civil. Em tal cenário, a intervenção judicial mostra-se legítima e necessária, não para substituir a discricionariedade administrativa, mas para restabelecer a legalidade do procedimento público.

Soma-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a permanência dos atos administrativos impugnados — notadamente a convocação de candidatos sem a realização das fases obrigatórias — pode acarretar prejuízos ao erário, à moralidade administrativa e à ordem pública, além de fomentar futuras ações judiciais de anulação de posse e responsabilização por eventual exercício irregular da função pública.

Assim, verificada a omissão ilegal e a demonstração do direito líquido e certo dos candidatos à observância integral das etapas do concurso, impõe-se a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar já deferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para:

a) declarar a nulidade do resultado final e do primeiro ato de convocação dos candidatos aprovados para o cargo de guarda municipal, referentes ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, promovido pelo Município de Formosa–GO;

b) determinar à autoridade coatora que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a publicação de novo cronograma contendo as datas para a realização das seguintes etapas do certame: investigação social, exame médico ocupacional e curso de formação, em estrita observância ao art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 11/2012 e à cláusula 16.14 do edital;

Advirto que o descumprimento da ordem judicial ensejará a incidência das sanções previstas no art. 330 do Código Penal, bem como, se requerido, a aplicação de multa cominatória nos termos do art. 536, §1º e art. 537 do Código de Processo Civil, no valor diário de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de citação, intimação, ofício ou alvará. Atente-se a Secretaria para o disposto nos arts. 136 a 138, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FORMOSA, data da assinatura digital.

Paulo Henrique Silva Lopes Feitosa
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)